



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000391850**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007046-12.2022.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante LAIRTON MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**RICARDO PEREIRA JÚNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 0642**

**Apelação Cível nº 1007046-12.2022.8.26.0597**

**Apelante: LAIRTON MOREIRA**

**Apelado(a): BANCO MERCANTIL S.A**

**Comarca: SERTÃOZINHO**

**Juiz: Marcelo Asdrúbal Augusto Gama**

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NEGADA, COM PEDIDO DE CANCELAMENTO. CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO DEVIDAMENTE COMPROVADA PELO BANCO, MEDIANTE ASSINATURA DO CONTRATO PELO CONSUMIDOR. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE DO APELANTE. CLIENTE QUE EFETUOU OUTROS SAQUES DO LIMITE DO CARTÃO E DIVERSAS COMPRAS AO LONGO DE SETE ANOS. AUSENTES INDÍCIOS DE FRAUDE. CONDUTA LÍCITA DO RÉU. DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTES DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA E REGULAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À RESTITUIÇÃO DE VALORES. DETERMINAÇÃO APENAS PARA CANCELAMENTO DO REFERIDO CARTÃO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença de fls. 246/247, cujo relatório se adota, que em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito julgou a causa, nos seguintes termos:

*“Isto posto e pelo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para*

*declarar o cancelamento do cartão de crédito consignado da parte autora com o réu. Nos termos do item 4.0 da fundamentação acima, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo por equidade em R\$ 1.000,00, observada a suspensão da exigibilidade desta condenação em virtude da gratuidade da justiça deferida”.*

Inconformado, apela o autor, salientando que pretende o cancelamento do cartão de crédito consignado vinculado ao banco réu. Sustenta que: (i) é facultado proceder à quitação do débito ou permanecer com os descontos em seu benefício até liquidação da dívida; (ii) a modalidade de crédito contratada acarreta perpetuação dos descontos, visto que a amortização é ínfima; (iii) a instituição financeira não esclareceu a forma como são feitos os pagamentos e as condições da operação, o que configura conduta abusiva e cobrança indevida; (iv) deve ser calculada a amortização da dívida, conforme descontos efetuados no benefício previdenciário, apurando-se o montante pago até o momento para obter a data de liquidação. Pugna ainda pela fixação dos honorários advocatícios por equidade, ante o valor da causa.

Recurso isento de preparo, por ser a parte beneficiária da gratuidade judiciária.

Contrarrazões a fls. 267/271.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e com análise do preparo (fl. 272).

Anote-se que o presente recurso foi distribuído ao

Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Graus aos 4 de julho de 2024.

A preliminar suscitada pela apelada em contrarrazões recursais não comporta acolhimento. Não se vislumbra hipótese de inadmissibilidade do recurso, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, visto que das razões recursais apura-se que houve suficiente impugnação específica da r. sentença, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade.

Superada a preliminar, passo à análise de mérito.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito na qual a parte autora afirma que buscou o banco réu para obter empréstimo consignado com desconto em seu benefício previdenciário e, contudo, o réu efetuou a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável, em conduta abusiva. Argumenta que não foi devidamente informado acerca dos termos e condições do serviço e que o empréstimo não tem data limite para cobrança. Pontua que os descontos são feitos por prazo indeterminado e que o montante pago mensalmente é destinado aos juros e encargos da dívida, sem abater o saldo devedor. Pleiteia o cancelamento do referido cartão e requer sejam computados os pagamentos efetuados pelo autor no período, a fim de apurar o saldo devedor, determinando-se a estipulação de data-fim para quitação da dívida. Postula que em caso de eventual direito de restituição de valores, seja feita de forma dobrada. Pleiteia ainda indenização por danos morais em R\$10.000,00.

Por seu turno, o requerido afirmou que a contratação do cartão de crédito consignado se deu em 2 de outubro de 2015, de forma regular, por meio do canal de autoatendimento bancário, com uso de cartão e senha pessoal do autor. Salientou que na ocasião o autor foi informado acerca dos termos da contratação, os quais foram aceitos por ele, tendo sido expressamente manifestada a autorização para reserva de margem no benefício previdenciário. Argumentou que além do saque inicialmente contratado, de R\$1.800,00, posteriormente a parte autora

realizou outras seis operações da mesma natureza, utilizando-se do limite do cartão de crédito consignado, com depósito das quantias em sua conta. Negou que tenha havido fraude ou falha no serviço e pugnou pela improcedência dos pedidos, não havendo danos morais a indenizar ou valores a restituir.

Entretanto, o recurso não comporta provimento.

Primeiramente, embora a possibilidade de cancelamento do cartão mediante requerimento direto ao banco não afaste o interesse processual, posto que a parte autora também formulou pedido de restituição de valores e indenização por danos morais, trata-se de direito potestativo assegurado ao consumidor, nos termos do artigo 17-A, da Instrução Normativa 28/2008 do INSS.

Ademais, o autor não comprovou que tenha tentado efetuar o cancelamento do cartão junto ao banco, não demonstrando, desta forma, a resistência por parte do réu e, assim, o interesse de agir que justifique o pedido judicial de encerramento do contrato.

Por fim, deferido o cancelamento da tarjeta pela sentença ora hostilizada, o recurso interposto quanto a esta questão fica prejudicado.

A despeito da possibilidade de inversão do ônus da prova em benefício do consumidor, a ser deferida no caso concreto, a critério do julgador, conforme previsto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, anote-se que compete à parte autora comprovar a verossimilhança de suas alegações.

Nesta senda, verifica-se que, embora o apelante tenha alegado que a contratação do alegado cartão de crédito consignado ocorreu de forma indevida, justificando que na verdade pretendia a solicitação de empréstimo consignado, observa-se que o banco réu demonstrou não somente que houve a

solicitação do referido cartão, ante a juntada de contrato a fls. 105, 127/128, que expressamente menciona que se trata de cartão de crédito consignado e saque do limite do cartão, bem como a efetiva utilização do cartão para compras e saques ao longo de mais de sete anos (fls. 139/206).

Desta forma, o autor não demonstrou a verossimilhança de suas alegações, visto que, conforme comprovado pelo réu em contestação, o requerente efetuou novamente a contratação de saques do limite do cartão de crédito consignado em outras cinco ocasiões (fls. 217/222) e desde a solicitação do cartão, o autor utilizou o serviço para pagamento de diversas compras em estabelecimentos distintos, conforme faturas juntadas pela casa bancária.

Na lição de Humberto Theodoro Junior<sup>1</sup>:

*Ressalte-se que não pode resultar da inversão o ônus para o fornecedor de provar o fato constitutivo do direito pretendido pelo consumidor. O que se impõe ao fornecedor é a prova dos fatos que, segundo sua defesa, excluiriam a responsabilidade que o demandante lhe imputa. **Fatos esses que normalmente não se teriam de ser provados, se não existisse nem mesmo o começo de prova das alegações do demandante.** Se a inicial nada demonstra que, pela verossimilhança ou pela experiência da vida, se pode ter como indícios da veracidade dos fatos que cogita o CDC. O consumidor sucumbirá pela completa ausência de suporte fático-jurídico capaz de sustentar sua pretensão. (grifo nosso)*

Neste diapasão, importante destacar que em todo o período o banco demonstrou que efetuou a cobrança da margem consignável, com o respectivo abatimento na quantia devida nas faturas, considerando não somente os saques efetuados do limite, mas também as inúmeras compras efetuadas pelo autor com o cartão de crédito.

---

<sup>1</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. **Direitos do Consumidor**. 11.ed, rev. e atual. - Rio de Janeiro. Forense, 2023, pág. 91

Quanto à modalidade do contrato, importante citar a definição do cartão de crédito consignado, extraída do site do SERASA (<https://www.serasa.com.br/credito/blog/cartao-credito-consignado/>):

*“Assim como qualquer tipo de cartão de crédito, o cartão de crédito consignado serve para fazer compras à vista ou parceladas, além de sacar dinheiro de acordo com o limite disponível.*

*No entanto, não é todo mundo que pode ter um cartão de crédito consignado. Geralmente é preciso ser servidor público federal, estadual ou municipal, militar, aposentados ou pensionistas do INSS para ter acesso ao cartão.*

***O funcionamento do cartão de crédito consignado difere do cartão comum na forma de pagamento. É que a fatura do cartão consignado nunca deixa de ser paga, pois o pagamento da conta é descontado diretamente do salário ou benefício do titular. Isso dentro de um teto, que não pode ultrapassar 5% do salário total.***

*Assim, se o valor total da fatura for maior que 5% do salário, o usuário do cartão precisa pagar o excedente de outra forma (boleto ou Pix). Caso contrário, juros serão acrescidos ao restante da conta.*

***Qual a principal diferença entre cartão consignado e empréstimo consignado? No empréstimo consignado o dinheiro emprestado cai na conta indicada e o pagamento das parcelas mensais é feito de forma automática, descontado diretamente do salário ou benefício do consumidor. No cartão de crédito, apenas uma parte dos gastos da fatura é descontado diretamente da folha de pagamento. Assim, é preciso que o consumidor se lembre de pagar o restante da fatura para não precisar lidar com juros (mesmo menores, eles existem e podem desequilibrar as finanças)”. (grifo nosso).***

Cumprе salientar, ainda, o que dispõe a Lei 10.820/2006, em seu artigo 6º e parágrafo 5º:

*Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o [art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#), poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irreatável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, **para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil** por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.*

*§ 5º Para os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, os descontos e as retenções referidos no **caput** deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, dos quais 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, a financiamentos e a arrendamentos mercantis, **5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado** ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício (grifo nosso).*

Ora, a alegação de que a dívida não tem data para terminar é corolário lógico dos termos e condições de uso do cartão de crédito nesta modalidade consignada, vez que o desconto de 5% do benefício previdenciário é considerado como amortização da dívida, cabendo ao cliente o pagamento do saldo restante da fatura por outros meios, sob pena de, remanescendo débito em aberto, ocorrer a devida continuidade dos descontos em sua folha de pagamento até quitação total do montante de crédito utilizado. Destarte, não há como se prever a quantidade de parcelas e o prazo para que ocorra a quitação, pois o montante devido depende diretamente do limite de crédito utilizado pelo cliente conforme compras e saques



efetuados no cartão mês a mês.

O contrato a fls. 110/126 é bastante claro no sentido de explicitar a operação de crédito que foi solicitada, *in casu*, o cartão de crédito e referido saque do limite, e ainda, a forma de pagamento. A reiterada utilização do cartão por mais de sete anos não corrobora com a alegação da parte autora de que a contratação se deu de maneira fraudulenta e contra sua vontade.

Não se mostra razoável, de igual modo, a alegação de que a dívida deveria estar quitada, ante os pagamentos efetuados ao longo dos anos, visto que, além dos saques do limite, o autor realizou compras e não procedeu ao pagamento dos valores totais das faturas, não realizando amortizações extras no período.

Outrossim, sublinhe-se que, por se tratar de contratação de crédito por meio do saque do limite do crédito do cartão, não há como se afirmar que devam ser calculados os juros da operação com base na taxa média de juros do crédito consignado na forma regular, visto que, por óbvio, são modalidades diferentes e com riscos e características diferentes. Ainda que tenha havido desconto da margem consignável pelo período de seis anos, em razão do pagamento mínimo efetuado, é devida a manutenção da dívida e extensão dos descontos, dado o prosseguimento na utilização do limite do cartão para compras, sem o pagamento complementar das faturas por outro modo além do descontado em folha do benefício previdenciário.

Ainda que se diga que a contratação deste tipo de crédito possa ocorrer mediante fraude, o fato de o autor ter ajuizado a demanda após quase sete anos após a pactuação, bem como a habitual utilização do cartão, com incidência de débitos em sua folha de pagamento por todo este período não indicam

indícios da alegada falha no serviço pelo réu, sobretudo por ter havido utilização reiterada do cartão neste período para pagamento de inúmeras compras.

Este é também o entendimento recente desta E. Corte:

*Ação revisional c.c. repetição de indébito – Cartão de crédito consignado - Autor que reconheceu haver firmado o contrato de cartão de crédito com o banco réu – Alegação de que as cláusulas contratuais são abusivas e iníquas, por colocarem o consumidor em desvantagem exagerada, portanto, nulas de pleno direito – Tese ventilada pelo autor que não se mostrou verossímil, ainda que a ação verse sobre consumo e seja ele hipossuficiente. Ação revisional c.c. repetição de indébito – Cartão de crédito consignado - Banco réu que demonstrou ter o autor firmado o "Termo de Adesão Cartão Crédito Consignado Banco BMG" e a "Cédula de Crédito Bancário" nº 40045975 – [...] Clareza do contrato sobre o seu objeto, bem como sobre a autorização para o desconto em folha de pagamento ou para a constituição de reserva de margem consignável, tendo os respectivos encargos sido informados nas faturas mensais. [...] Respetivos descontos que tiveram início em 10.12.2015, havendo ele os questionado cerca de sete anos depois, em 7.10.2022, quando ajuizou esta ação – [...] Cartão de crédito consignado – Ausência de violação à Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008 – Banco réu que comprovou a solicitação formal do cartão de crédito, nos termos dos arts. 4º, I, 5º e 15, I, da citada Instrução Normativa – [...] Requisitos necessários para a concessão do empréstimo previstos no art. 5º, I, da referida Instrução Normativa que foram observados pelo banco réu - Em caso contrário, o INSS não teria procedido à averbação do empréstimo em seu benefício previdenciário, nos termos do art. 6º dessa Instrução Normativa – [...] Art. 17-A, § 2º, da Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES 39/2009 – Operação financeira que não padece de irregularidade - Sentença de improcedência da ação mantida - Apelo do autor desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1006428-30.2022.8.26.0189; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2023; Data de Registro: 14/12/2023).*

Consta dos autos que foi devidamente comprovada a relação jurídica por meio do contrato de cartão de crédito consignado, com a observância dos requisitos para a efetivação do negócio jurídico, verificando-se, ainda, que a pactuação se deu de forma válida e regular, não havendo vícios de consentimento que maculem a avença. Neste sentido:

*AÇÃO DECLARATÓRIA – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. Pretensão da autora de reconhecimento de fraude na contratação e de cancelamento do cartão de crédito consignado. Sentença que julgou improcedentes os pedidos. Pleito de reforma. ADMISSIBILIDADE EM PARTE: Ausência de prova de fraude ou de verossimilhança das alegações da autora. Validade da contratação comprovada por documentos juntados aos autos. Aplicação da Lei nº 10.820/03, com redação alterada pela Lei nº 13.172/2015. Direito do consumidor de cancelamento do cartão de crédito conforme Art. 1º, VI da Resolução nº 3.694/09 do Bacen e Art. 17-A da Instrução Normativa do INSS nº 28/08. Reserva da margem consignável que deve permanecer até a quitação integral da dívida. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1019031-83.2023.8.26.0001; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024).*

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Alegação de inscrição indevida do nome nos órgãos de proteção ao crédito. – Sentença de improcedência – Pretensão da autora de reforma. INADMISSIBILIDADE: Os elementos trazidos pela ré dão crédito à versão apresentada de existência de relação jurídica entre as partes e da legitimidade do débito inscrito. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002525-11.2022.8.26.0084; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 2ª Vara; Data do*

*Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024).*

*Ação declaratória c/c indenizatória - Cartão de crédito – 1- Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato e indevida negativação do nome do requerente. 2:- Contratação e cessão do crédito comprovadas - Ausência de demonstração de quitação da obrigação - Ônus da prova atendido pelo fundo réu - Cumprimento do art. 373, inc. II, do CPC - Demonstração de fato obstativo ao direito do autor - Registro desabonador do nome do requerente decorrente de exercício regular de direito do réu - Demanda improcedente. 3:- Recurso do réu provido - Recurso do autor prejudicado. (TJSP; Apelação Cível 1044659-95.2023.8.26.0576; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2024; Data de Registro: 12/07/2024).*

Em consequência, não há ato ilícito por parte do réu, tampouco restituição de valores a ser efetuada, devendo a sentença recorrida ser integralmente mantida. Neste sentido:

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Insurgência da autora contra o débito efetuado em sua conta corrente, a título de "Deb. Autom." – Sentença de improcedência – Pretensão de reforma. INADMISSIBILIDADE: Ausência de verossimilhança das alegações. A autora deveria ter trazido mais elementos para dar verossimilhança às suas alegações, o que não ocorreu. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000361-59.2021.8.26.0488; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Queluz - Vara Única; Data do Julgamento: 27/09/2022; Data de Registro: 27/09/2022).*

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Alegação do autor de que vinha sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente em razão de contrato que não firmou – Sentença que julgou improcedentes os pedidos – Pretensão do autor de reforma. INADMISSIBILIDADE:*

*Ausência de verossimilhança das alegações do autor. Validade da contratação que deve ser reconhecida. Inexistindo prova de descontos indevidos na conta corrente do autor com base no contrato impugnado, não há que se falar em restituição de valores, nem de maneira simples e nem em dobro. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1024589-40.2023.8.26.0032; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024).*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios para 20% do valor da causa, ressalvada a gratuidade judiciária.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

**RICARDO PEREIRA JUNIOR**

Relator